

**RELATORIA:** DEB

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

**NÚMERO:** 144/2017

**OBJETO:** RELATÓRIO DA AUDIÊNCIA PÚBLICA N.º 04/2017 E REVISÃO DA RESOLUÇÃO ANTT N.º 3761/2011 RELATIVO AO PLANO TRIENAL DE INVESTIMENTOS - PTI DAS CONCESSIONÁRIAS QUE EXPLORAM INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS.

**ORIGEM:** SUFER

**PROCESSO (S):** 50500.338485/2016-14

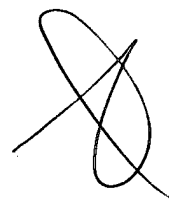
**PROPOSIÇÃO PRG:** PARECER N.º 01867/2017/PF-ANTT/PGF/AGU

**PROPOSIÇÃO DEB:** APROVAR O RELATÓRIO DA AUDIÊNCIA PÚBLICA N.º 04/2017 E REVISÃO DA RESOLUÇÃO ANTT N.º 3761/2011

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

## I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de Revisão da Resolução ANTT n.º 3761/2011, integrante da Agenda Regulatória ANTT 2017-2018, com o objetivo de conferir maior eficiência e efetividade ao instrumento regulatório do Plano Trienal de Investimentos (PTI), adequando-o aos objetivos preconizados pelo Contrato de Concessão e visando atender demanda das áreas técnicas da SUFER relacionadas a dificuldades na operacionalização da referida Resolução.



## II – DOS FATOS

O projeto em epígrafe foi incluído na Revisão Ordinária da Agenda Regulatória 2015-2016, por meio da Resolução ANTT n.º 5039, de 03 de março de 2016, e foi mantido na Agenda Regulatória 2017-2018, nos termos da Resolução n.º 5.290, de 15 de fevereiro de 2017.

Em 11/05/2016, foi editada a Deliberação ANTT n.º 131/2016 que aprovou o extrato de análise do PTI das concessionárias de transporte ferroviário de cargas que especifica e determinou à SUFER, art. 2º, inciso III que efetue de imediato, a revisão da Resolução n.º 3761/2011, a qual deverá prever regra de transição.

A Diretoria Colegiada da ANTT deliberou, a partir do Voto DMR n.º 035/2017, fls. 194 a 204, no sentido de acatar a ação regulatória sugerida pela área técnica e na AIR e autorizar abertura de Audiência Pública, tendo sido expedida a Deliberação ANTT n.º 077/2017 e o Aviso de Audiência Pública n.º 04/2017.

Foi apensado ao processo principal n.º 50500.081543/2016-22 o processo da Audiência Pública n.º 50500.338485/2016-14, instruído dos seguintes documentos:

- Nota Informativa n.º 01/2017/GEROF/SUFER/ANTT, que consolida proposta de revisão da Resolução ANTT n.º 3761/2011, fls.13 a 25;
- Solicitação de publicação de Aviso de Audiência Pública em jornais de grande circulação Memorando n.º 054/2017/GEROF/SUFER/ANTT, o qual foi respondido pelo Memorando n.º 032/2017/ASCOM/GAB, fls. 26 a 28;
- Memorandos n.º 059/2017/GEROF/SUFER e n.º 178/2017/SEGER que cuidam da retificação da Deliberação n.º 077/2017, fls. 29 a 31;
- Solicitação de indicação de representante à Procuradoria Jurídica e à Ouvidoria, Memorandos n.º 062/2017/GEROF/SUFER/ANTT e n.º 063/2017/GEROF/SUFER/ANTT,



respectivamente, fls. 34 e 35;

- Memorandos de resposta: n.º 433/2017/PF-ANTT/PGF/AGU e n.º 29/2017/Ouvidoria, fls. 37 e 38;
- Carta n.º 082/2017, fls. 39 a 45 e o Ofício n.º 197/GABIN/SEAE/MF (Parecer Analítico sobre Regras Regulatórias n.º 135/2017-COGTR/SEAE/MF) que veiculam contribuições escritas à Audiência Pública, fls. 47 a 58; e
- Documentos relativos à sessão presencial: lista de inscrições para manifestação oral, ficha de credenciamento de participantes, transcrição de áudio (degravação) e 02 (dois) arquivos de mídia digital, fls.59 a 77.

### **III - ANÁLISE PROCESSUAL**

A Audiência Pública n.º 04/2017, foi autorizada pela Deliberação ANTT n.º 77, de 20 de abril de 2017, no período de 26 de abril a 26 de maio de 2017 com o devido processamento nos termos da Resolução ANTT n.º 3.705/2011 e do Manual dos Processos de Participação e Controle Social da ANTT, inclusive com a realização de sessão presencial no dia 16 de maio de 2017.

O Relatório Final de Audiência Pública n.º 04/2017 analisou as contribuições recebidas e propôs melhoramentos na minuta de normativo. Foram recebidas um total de 10 (dez) contribuições, sendo oito por escrito (seis por meio eletrônico e duas por via postal) e duas orais.

A partir das contribuições recebidas, o Relatório da Audiência Pública sugeriu ajuste na redação dos seguintes dispositivos da norma: art. 2º, caput, art. 3º, caput e §4º, art. 4º, caput, art. 5º e art. 8º.

O quadro a seguir sintetiza a fundamentação técnica para cada uma das alterações propostas.



<b>Redação do dispositivo antes da Audiência Pública</b>	<b>Redação sugerida após a Audiência Pública</b>	<b>Fundamento técnico</b>
<p>Art. 2º, <i>caput</i>. A concessionária deverá apresentar o PTI, no primeiro dia útil do mês de outubro de cada ano, <b>em meio físico e digital</b>, constituído do Demonstrativo de Investimentos Previstos - DIP e Demonstrativo de Investimentos Realizados - DIR:</p>	<p>Art. 2º, <i>caput</i>. A concessionária deverá apresentar o PTI, no primeiro dia útil do mês de outubro de cada ano, <b>em meio digital</b>, constituído do Demonstrativo de Investimentos Previstos - DIP e Demonstrativo de Investimentos Realizados - DIR:</p>	<p>Entendeu-se que a apresentação do PTI, apenas em formato digital, é pertinente visto que corrobora a eficiência e a economicidade da Administração Pública.</p>
<p>Art. 3º, <i>caput</i>. <b>Os projetos integrantes do DIP e do DIR</b> deverão ser apresentados conforme o disposto em ato administrativo a ser expedido pela superintendência de processos organizacionais competente.</p>	<p>Art. 3º, <i>caput</i>. <b>O DIP e DIR</b> deverão ser apresentados conforme o disposto em ato administrativo a ser expedido pela superintendência de processos organizacionais competente.</p>	<p>Proporcionar maior clareza redacional e, conseqüentemente, maior segurança jurídica e previsibilidade.</p>
<p>Art. 3º, § 4º. O PTI deverá ser <b>acompanhamento</b> de documento firmado pelos representantes legais da concessionária, indicando que as informações apresentadas são verdadeiras, sob as penas da lei.</p>	<p>Art. 3º, § 4º O PTI deverá ser <b>acompanhado</b> de documento firmado pelos representantes legais da concessionária, indicando que as informações apresentadas são verdadeiras, sob as penas da lei.</p>	<p>A redação do dispositivo, por erro formal de digitação, apresentou a locução “acompanhamento” ao invés de “acompanhado”.</p>
<p>Art. 4º, <i>caput</i>. O PTI deverá ser publicado anualmente, <b>conforme prescrito nos arts. 4º e 5º</b>, nos sítios eletrônicos da ANTT e da concessionária, no primeiro</p>	<p>Art. 4º, <i>caput</i>. O PTI deverá ser publicado anualmente, nos sítios eletrônicos da ANTT e da concessionária, no primeiro dia útil do mês de dezembro do ano de sua apresentação, <b>em versão</b></p>	<p>Entendeu-se, com base em uma ponderação dos direitos envolvidos que o direito coletivo à informação deve ser contrabalanceado com os</p>



<p>dia útil do mês de dezembro do ano de sua apresentação.</p>	<p><b>simplificada, conforme o disposto em ato administrativo a ser expedido pela superintendência de processos organizacionais competente.</b></p>	<p>direitos de produção das concessionárias (liberdade de iniciativa e de concorrência).</p> <p>Dessa forma, a contribuição foi parcialmente aceita, de modo a veicular redação que contempla a publicação do PTI em versão simplificada.</p>
<p>Art. 5º. As informações constantes do PTI poderão ser retificadas a pedido da concessionária ou por determinação da ANTT.</p> <p>§ 1º O pedido de retificação formulado pela concessionária deverá ser acompanhado de justificativa e dos respectivos documentos comprobatórios.</p> <p>§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, a retificação das informações poderá ser objeto de apuração pela ANTT, e ensejar a instauração de processo administrativo específico.</p>	<p><b>Art. 5º. A ANTT poderá determinar fundamentadamente a retificação de informações constantes do PTI.</b></p>	<p>A disciplina de procedimentos, prazos e hipóteses de cabimento do pedido de retificação a pedido das concessionárias não está em consonância com o caráter indicativo dos investimentos informados no PTI.</p> <p>O custo administrativo de instruir referidos pedidos de retificação, a qualquer tempo, não corrobora, necessariamente, os objetivos da Agência Reguladora de conferir maior eficiência no acompanhamento do instrumento.</p>
<p>Art. 8º O PTI referente a exercício anterior, e que não obteve extrato de análise aprovado pela Diretoria Colegiada, deverá ser reapresentado <b>em 90 (noventa) dias</b> após a publicação desta Resolução, e será regido por ela.</p>	<p>Art. 8º O PTI referente a exercício anterior, e que não obteve extrato de análise aprovado pela Diretoria Colegiada, deverá ser reapresentado em <b>120 (cento e vinte) dias</b> após a publicação desta Resolução, e será regido por ela.</p>	<p>Considerando que o quantitativo de PTI, de exercícios anteriores, que não obtiveram extrato de análise aprovado pela Diretoria Colegiada da ANTT é significativo, e, neste rol, incluem-se, ainda, os referentes ao exercício de 2017, sugere-se, em linha com a</p>



		consideração da SUREG na Nota Técnica nº 39/2016, item 3.3, que o prazo seja ampliado por medida de razoabilidade, proporcionalidade e economicidade.
--	--	---

Os artigos art. 3º, *caput* e art. 4º, *caput* dependem da expedição de ato administrativo pela superintendência de processos organizacionais competente para que possam produzir integralmente seus efeitos.

O Processo foi encaminhado à Procuradoria Federal junto à ANTT para análise e manifestação que emitiu o PARECER nº 01867/2017/PF-ANTT/PGF/AGU, concluindo que “no que tange exclusivamente aos aspectos jurídicos envolvidos com a Audiência Pública nº 04/2017, e considerando que a proposta objeto da minuta de Resolução de fls.111 e 112 insere-se nas atribuições da ANTT de regulamentar a prestação específica do serviço de transporte ferroviário de cargas , entendendo, com as ressalvas objeto dos itens 11 e 12 deste Parecer , que poderá ser aprovado o Relatório de fls. 82 a 97v. e editada a minuta de Resolução de fls.111 e 112”.

#### **IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL**

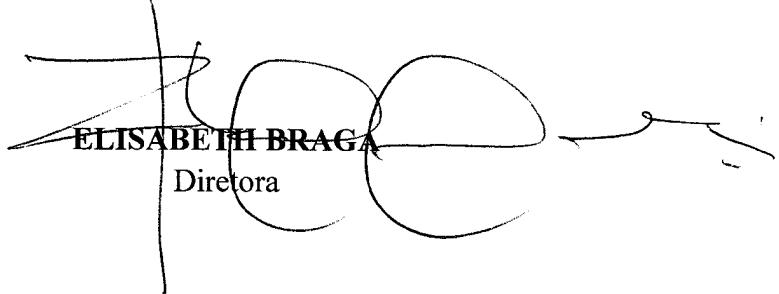
Isso posto, considerando as instruções técnicas e jurídicas constantes dos autos,  
**VOTO** por:

- a) aprovar o Relatório Final da Audiência Pública nº 04/2017 e dos documentos que o acompanham com fundamento na art. 25, § 4º, da Resolução ANTT nº 3.705/2011;



- b) aprovar a minuta de Resolução que estabelece procedimentos relativos ao Plano Trienal de Investimentos - PTI das concessionárias que exploram infraestrutura de transporte ferroviário de cargas, define a aplicação de penalidades e dá outras providências;
- c) aprovar a revogação do parágrafo único do art. 3º e a alteração da redação do art. 7º da Resolução ANTT n.º 1603, de 29 de agosto de 2006.


Brasília, 02 de outubro de 2017.

  
**ELISABETH BRAGA**  
Diretora

**ENCAMINHAMENTO:** À **Secretaria-Geral (SEGER)**, para prosseguimento do feito.

Em 02 de outubro de 2017.

Ass:

  
**Ronaldo Cabral Magalhães**  
Matricula: 1352442  
Assessoria - DEB

